



Ministério da Educação
Universidade Federal do Piauí
Gabinete da Reitoria

RESOLUÇÃO CEPEX/UFPI N° XX, DE XX DE XXXXXX DE 2025

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior no âmbito da Universidade Federal do Piauí.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI) e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CEPEX), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a deliberação deste Conselho em reunião realizada em XX de XXXX de 2025, e considerando:

– o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

– a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, que estabelece as normas atuais para a revalidação de diplomas de graduação;

– a Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023, que regulamenta o uso obrigatório da Plataforma Carolina Bori para a tramitação dos processos de revalidação de diplomas de graduação;

– o que consta no Processo nº 23111.0XXXX/2025-XX,

RESOLVE:

Estabelecer as normas e procedimentos para a revalidação, no âmbito da Universidade Federal do Piauí (UFPI), de diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em conformidade com a legislação federal vigente e com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A UFPI efetuará a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, nos termos desta Resolução e da legislação vigente, com tramitação realizada exclusivamente pela Plataforma Carolina Bori (PCB), enquanto perdurar a adesão institucional.

Art. 2º Os processos de revalidação deverão ser fundamentados na análise do mérito acadêmico do curso de graduação realizado pelo interessado e, quando necessário, na avaliação da qualidade institucional da instituição ofertante, observadas as diferenças entre sistemas educacionais e as particularidades das formações profissionais nos diversos países.

§ 1º A análise de mérito considerará, entre outros, a equivalência de perfil formativo, competências, conteúdos, carga horária, atividades práticas/estágios e aderência às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso correlato da UFPI.

§ 2º A avaliação de qualidade institucional será acionada quando inexistentes dados suficientes na PCB ou quando houver indícios de inconsistências relevantes, devendo a decisão ser motivada.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira somente exigirão tradução juramentada quando indispensável à compreensão técnica, admitidas dispensas motivadas e exceções para inglês, espanhol e francês, quando couber.

Art. 3º É vedada qualquer forma de discriminação nos pedidos de revalidação com base na região de residência do requerente ou no país de origem do diploma bem como por motivo de sexo, raça, cor, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, condição migratória, crença ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 4º É vedada a apresentação simultânea de requerimentos de revalidação do mesmo diploma em mais de uma Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único. O(a) requerente firmará, por assinatura eletrônica na PCB, o Termo de Veracidade e Exclusividade de que trata o art. 8º, inciso V, declarando a exclusividade do pedido e a veracidade dos documentos, produzindo efeitos jurídicos equivalentes à assinatura. Verificada a duplicidade, o processo será arquivado sem análise de mérito e a ocorrência comunicada, pela PCB, às IES eventualmente envolvidas.

Art. 5º Esta Resolução não se aplica à revalidação de diplomas de graduação em Medicina, que deverá seguir os procedimentos definidos pela legislação específica, especialmente o Revalida, instituído pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e demais atos normativos supervenientes, inclusive quanto à pré-validação documental prevista na Resolução CNE/CES nº 2/2024.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO, PRAZOS E DOCUMENTAÇÃO

Seção I

Do Protocolo, Fluxo e Prazos

Art. 6º Os pedidos de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior serão apresentados exclusivamente pela PCB, em fluxo contínuo, com preenchimento integral do formulário eletrônico próprio da plataforma e envio da documentação exigida.

§ 1º Os processos deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da confirmação de recebimento da documentação completa, registrada na PCB, prorrogáveis, em caráter excepcional, uma única vez por até 90 (noventa) dias, mediante justificativa circunstanciada submetida à Câmara de Ensino (CAMEN).

§ 2º Os pedidos protocolados por outros meios serão indeferidos liminarmente.

§ 3º Enquanto o processo estiver em fila de espera na PCB, os prazos de análise não fluirão, observada a ordem cronológica e as prioridades definidas em norma federal.

§ 4º Os pedidos em tramitação simplificada deverão ser concluídos em até 90 (noventa) dias, contados do protocolo eletrônico, adstritos à verificação documental.

Seção II

Do Requerimento e da Documentação

Art. 7º A solicitação de revalidação de diploma de curso de graduação expedido por instituição estrangeira de ensino superior será realizada exclusivamente pela PCB, com observância da capacidade de atendimento e da ordem cronológica de ingresso, devendo o(a) requerente observar as instruções e listas de documentos disponibilizadas na plataforma.

Art. 8º A solicitação de revalidação será instruída exclusivamente por meio do formulário eletrônico da PCB, com indicação do curso da UFPI correspondente, acompanhada dos documentos obrigatórios:

I – diploma devidamente registrado pela IES estrangeira;

II – histórico escolar, contendo os componentes/atividades cursadas, os respectivos períodos e cargas horárias, frequência e resultados de avaliação, incluídas, quando couber, atividades de estágio, pesquisa e extensão;

III – projeto pedagógico ou matriz/organização curricular, com ementas/conteúdos e a descrição das atividades acadêmicas;

IV – comprovante de pesquisa na PCB acerca de eventual pedido antecedente de igual teor;

V – Termo de Veracidade e Exclusividade, firmado por assinatura eletrônica na própria PCB.

§ 1º A validade da documentação seguirá a legislação brasileira. A tradução juramentada poderá ser exigida quando necessária à análise, dispensada para documentos em inglês, francês ou espanhol, mediante decisão motivada.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e II deverão estar apostilados (quando oriundos de país signatário da Convenção de Haia), ou autenticados por autoridade consular competente (quando oriundos de país não signatário).

§ 3º Documentos complementares poderão ser apresentados quando disponíveis ou quando solicitados de forma motivada, tais como:

a) informações institucionais (acervo de biblioteca, laboratórios, PDI, avaliações internas/externas, políticas e estratégias acadêmicas);

b) nominata e titulação do corpo docente;

c) comprovação de cooperação/consórcio em cursos ofertados em arranjos colaborativos, com eventuais apoios de agências de fomento;

d) comprovante de estada no exterior, quando estritamente necessário à elucidação de dúvidas sobre a efetiva realização do curso;

e) reportagens, artigos ou documentos que indiquem reputação e qualidade do curso/instituição (de caráter opcional).

§ 4º As exigências de complementação documental serão comunicadas exclusivamente pela PCB, com prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, vedadas exigências desproporcionais ou não previstas em norma nacional, devendo toda solicitação ser expressamente motivada.

§ 5º O Termo referido no inciso V será assinado eletronicamente na PCB, produzindo efeitos jurídicos equivalentes à assinatura.

§ 6º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o(a) requerente poderá solicitar, em processos distintos e autônomos, a revalidação de ambos os diplomas, mediante comprovação do programa de dupla titulação e do projeto pedagógico / organização curricular correspondente.

§ 7º A assinatura do Termo de Veracidade e Exclusividade implica:

I – responsabilidade administrativa, civil e penal pela veracidade das informações e documentos apresentados;

II – declaração de não duplicidade do pedido e autorização para a UFPI verificar, na PCB e em bases oficiais, eventual protocolo simultâneo em outra IES, com arquivamento do processo e comunicação às IES envolvidas em caso de confirmação;

III – ciência de que a abertura do processo não implica deferimento, o qual depende de análise técnica e decisão final nas instâncias competentes;

IV – ciência dos prazos e marcos processuais previstos nesta Resolução e na PCB, inclusive hipóteses de suspensão;

V – ciência das taxas aplicáveis (arts. 42 a 45), das condições de cobrança e das hipóteses de restituição/isenção;

VI – ciência das exigências documentais, inclusive tradução juramentada e apostilamento/legalização consular, quando cabíveis;

VII – ciência da possibilidade de estudos complementares e das regras para sua definição e cumprimento, quando for o caso;

VIII – consentimento para conferência de dados e informações em bases públicas e institucionais, exclusivamente para fins de instrução e decisão do processo;

IX – aceite das comunicações oficiais pela PCB como meio válido de intimação e ciência

processual;

X – ciência do tratamento de dados pessoais para a finalidade específica do processo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º O(a) requerente estrangeiro(a) reconhecido(a) como refugiado(a) deverá apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e o Cadastro de Pessoa Física (CPF), admitidos o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) ou o protocolo do CONARE, quando aplicável.

Art. 10. A Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG) ou a comissão poderá solicitar informações complementares acerca das condições do curso estrangeiro, exclusivamente via PCB, para subsidiar a avaliação documental, devendo a exigência ser motivada e o prazo de resposta não inferior a 10 (dez) dias úteis.

Seção III

Do Despacho Saneador

Art. 11. Após o recebimento da solicitação pela PCB, o Serviço de Registro de Diplomas e Certificados (SRDC/DAA/PREG) realizará o exame preliminar e, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá despacho saneador, indicando:

- I – a adequação ou a necessidade de complementação da documentação;
- II – a existência de curso congênere (mesmo nível e área ou equivalente) na UFPI;
- III – a indicação da tramitação ordinária ou simplificada.

§ 1º Inexistindo curso de mesmo nível e área ou equivalente, fica inviabilizada a abertura do processo, comunicando-se ao(à) requerente pela PCB, sem exame de mérito.

§ 2º Quando houver necessidade de complementação, o(a) requerente deverá apresentá-la em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência do despacho saneador na PCB.

§ 3º Não sendo possível o cumprimento do prazo previsto no § 2º, o(a) requerente poderá solicitar, pela PCB, a suspensão da tramitação por até 90 (noventa) dias.

§ 4º O pagamento da taxa é condição para seguimento da tramitação e distribuição do processo, devendo a GRU e o comprovante ser anexados na PCB.

§ 5º O(a) requerente deverá comprovar o pagamento em até 15 (quinze) dias da disponibilização da guia; o não pagamento acarretará indeferimento e arquivamento do pedido, sem exame de mérito.

§ 6º Enquanto o pedido estiver em fila de espera, não correrão os prazos deste artigo.

§ 7º Não configurará descumprimento dos prazos a interrupção do processo por recesso acadêmico legalmente justificado ou por condição obstativa não imputável à UFPI.

Art. 12. O indeferimento do pedido por inexistência de curso congênere, não atendimento de diligência no prazo ou falta de pagamento das taxas não constitui exame de mérito.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Art. 13. Ficam definidas, para os fins desta Resolução, as comissões responsáveis pela análise de mérito, suas composições e formas de designação, nos termos seguintes:

I – Comissão de Revalidação do Curso (tramitação ordinária): composta por 3 (três) docentes da área correlata, indicados pelo(a) Coordenador(a) ou Chefe do Curso, com aprovação do Colegiado do Curso, e designados por portaria do(a) Diretor(a) do Centro/*Campus*, com mandato de 1 (um) ano, permitida recondução.

II – Comissão Institucional de Revalidação (tramitação simplificada): composta por 3 (três) docentes, designados por portaria do(a) Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação (PREG), com mandato de 1 (um) ano, permitida recondução.

§ 1º A designação da Comissão de Revalidação do Curso observará a pertinência temática com o curso correlato, vedado o conflito de interesses.

§ 2º Aplicam-se as hipóteses de impedimento e suspeição previstas em lei.

§ 3º Cada comissão elegerá seu(ua) presidente dentre seus membros; o quórum deliberativo será de 2 (dois) membros, com decisão por maioria simples.

§ 4º Os membros de comissões poderão perceber Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), na forma do art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto nº 11.069/2022.

Art. 14. Concluídas as instruções iniciais, o processo será encaminhado à comissão competente para a análise de mérito:

I – à Comissão de Revalidação do Curso (tramitação ordinária), vinculada à unidade acadêmica responsável pelo curso correlato;

II – à Comissão Institucional de Revalidação (tramitação simplificada), vinculada à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG).

§ 1º A PREG poderá realocar o processo para outro curso quando a indicação inicial não corresponder ao melhor curso congênere, registrando a motivação na PCB.

§ 2º Na tramitação simplificada, a Comissão Institucional de Revalidação atuará adstrita à verificação documental, observados os prazos legais.

§ 3º A devolução do processo à PREG, com parecer conclusivo, deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar do envio pela PREG à comissão; comissões *ad hoc* terão 30 (trinta) dias, sem prejuízo do prazo global aplicável à tramitação (180 dias na tramitação ordinária e 90 dias na tramitação simplificada).

§ 4º Se a comissão não deliberar no prazo previsto no § 3º, o(a) Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação poderá designar uma comissão *ad hoc*, por portaria, observada a forma de composição do art. 13.

Art. 15. A revalidação de diplomas de graduação será pautada por avaliação global das condições acadêmicas do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º Considerar-se-ão, prioritariamente, as informações constantes no processo: legalidade e regularidade do curso e da instituição, organização curricular, perfil do corpo docente e as formas de progressão, conclusão e avaliação do discente.

§ 2º Deverão ser consideradas as hipóteses de cursos estrangeiros com características curriculares ou organização acadêmica distintas das existentes na mesma área da UFPI.

§ 3º A comissão poderá solicitar informações suplementares, sempre motivadamente e via PCB.

§ 4º A aferição de equivalência terá por base o perfil formativo, as competências e habilidades, os resultados de aprendizagem e a aderência às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso correlato da UFPI, não se restringindo a cotejo de ementas ou à correspondência de carga horária.

§ 5º Quando a análise indicar atendimento parcial do requisito de equivalência, poderão ser propostos estudos complementares, de até 20% (vinte por cento) da carga horária do curso brasileiro correspondente, preferencialmente na UFPI.

§ 6º O parecer conclusivo indicará expressamente um dos seguintes resultados:

I – revalidação integral;

II – revalidação condicionada à realização de estudos complementares;

III – indeferimento, com indicação de eventuais aproveitamentos parciais de componentes/atividades, quando couber.

§ 7º A UFPI estabelecerá e dará publicidade, em seu portal institucional, aos critérios objetivos de avaliação de equivalência de competências e habilidades.

§ 8º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir exclusivamente em uma similitude estrita de currículos e/ou correspondência de carga horária.

§ 9º A indicação de estudos complementares não se aplica à Medicina.

Art. 16. Provas e exames poderão ser organizados pela UFPI ou, quando houver convênio ou instrumento específico, por órgão do MEC, preservada a autonomia didático-científica.

§ 1º Conteúdos em língua estrangeira poderão ser avaliados no idioma original, de forma motivada.

§ 2º O cronograma e as regras de aplicação constarão de edital, asseguradas condições de acessibilidade e adaptações razoáveis às pessoas com deficiência, com ciência do(a) requerente pela PCB.

§ 3º Os resultados serão publicados na PCB, assegurado ao(à) requerente acesso às informações e prazo para recurso, na forma desta Resolução.

Art. 17. A revalidação de diplomas de graduação de pessoas refugiadas deverá ser facilitada, considerada a situação desfavorável vivenciada, nos termos da Lei nº 9.474/1997 (Lei dos Refugiados).

§ 1º Nos casos de pessoas refugiadas, apátridas ou detentoras de visto humanitário, admite-se a apresentação de alternativas documentais (declarações substitutivas ou documentos emitidos por organismos internacionais) e procedimentos de verificação compatíveis com a situação específica, conforme legislação pertinente.

§ 2º A solicitação de revalidação de diplomas por refugiados(as), solicitantes de refúgio ou portadores(as) de visto humanitário poderá ser acompanhada de Parecer Humanitário Especial, quando necessário.

§ 3º O parecer de que trata o §1º será elaborado por comissão especial constituída pela UFPI, composta por, pelo menos, 3 (três) membros, sendo 1 (um) especialista em migrações e refúgio e os demais membros vinculados à instituição, observada a pertinência temática.

§ 4º O Parecer Humanitário Especial instruirá a análise documental sempre que identificada sua necessidade, em qualquer etapa do fluxo processual, podendo orientar a flexibilização proporcional de exigências documentais de difícil obtenção, com decisão motivada, sem prejuízo da análise de mérito acadêmico.

§ 5º A tramitação observará as regras de prioridade e de capacidade de atendimento previstas em norma federal e nesta Resolução, com comunicações processuais pela PCB.

§ 6º Serão observadas a confidencialidade das informações sensíveis e as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO IV

DOS ESTUDOS COMPLEMENTARES

Art. 18. Constatado o atendimento parcial das condições para revalidação, a comissão poderá indicar estudos ou atividades complementares, preferencialmente sob a forma de inscrição em componente curricular como disciplina isolada.

§ 1º O parecer indicará nome, código e carga horária da(s) disciplina(s)/atividade(s) a cursar ou avaliações específicas, com justificativa técnico-acadêmica.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, a UFPI disponibilizará vagas para matrícula nas disciplinas indicadas, observadas as Normas Gerais de Graduação e o limite máximo de 20% (vinte por cento) da carga horária do curso correspondente.

§ 3º Manifestadas a ciência e a vontade expressa da pessoa requerente, na PCB, de realizar os estudos complementares, o processo será encaminhado ao setor competente (DAA) para registro acadêmico e matrícula em disciplina isolada, no período pertinente.

§ 4º A matrícula para estudos complementares dar-se-á na condição de aluno(a) especial, sem ocupação de vagas regulares.

§ 5º Os estudos complementares deverão ser concluídos em até 4 (quatro) períodos letivos consecutivos, contados do período imediatamente subsequente à ciência da decisão; em casos excepcionais, devidamente motivados e autorizados pela CAMEN, poderá haver uma prorrogação por até 1 (um) período.

Art. 19. Mediante concordância expressa da comissão responsável, as disciplinas/atividades complementares poderão ser cursadas em outra instituição pública de ensino superior, com equivalência previamente reconhecida no processo eletrônico e comprovação final por histórico/declaração oficial.

Art. 20. O não cumprimento dos estudos e atividades complementares no prazo estabelecido, ou a reprovação, implicará indeferimento por não atendimento das condições de equivalência, com arquivamento do processo, preservada a possibilidade de novo requerimento.

Art. 21. Os estudos complementares não geram nova taxa de revalidação.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO, HOMOLOGAÇÃO E DO TERMO DE REVALIDAÇÃO

Art. 22. Satisfeitas as exigências de complementação de estudos, quando cabível na tramitação ordinária, a comissão responsável emitirá parecer final e o submeterá à decisão de primeira instância:

I – na tramitação ordinária, ao Colegiado do Curso;

II – na tramitação simplificada, à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG).

§ 1º A decisão de primeira instância ficará condicionada à homologação pela CAMEN.

§ 2º Decorrido o prazo de reconsideração sem interposição, ou julgado o pedido de reconsideração, os autos serão encaminhados à CAMEN para homologação.

§ 3º A PREG incluirá em pauta e remeterá os autos à CAMEN para homologação em até 10 (dez) dias úteis contados do decurso do prazo de reconsideração sem interposição, ou da ciência da decisão do pedido de reconsideração.

§ 4º Homologada a decisão pela CAMEN, abre-se o prazo recursal ao CEPEX, na forma do Título VII.

§ 5º Esgotadas as instâncias recursais internas, e sendo o pedido deferido, o processo seguirá ao SRDC/DAA/PREG para registro e emissão do Termo de Revalidação. Nos casos de indeferimento definitivo, o processo será encerrado e arquivado na PCB, com ciência à pessoa requerente.

Art. 23. O parecer e a decisão de primeira instância conterão motivação clara e congruente.

§ 1º As ciências da decisão de primeira instância, da homologação pela CAMEN e das decisões recursais ocorrerão exclusivamente pela PCB.

§ 2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final será publicizado em meio oficial, preservando a identidade do(a) requerente.

Art. 24. O diploma, quando revalidado, manterá a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em averbação/apostilamento próprio, quando couber, o grau correspondente no Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, não se exige correspondência unívoca entre a nomenclatura original do diploma revalidado e um curso específico da UFPI. A equivalência considerará a correspondência entre o grau original e a graduação afim, com base na certificação de competências e habilidades adquiridas.

§ 2º A UFPI procederá à averbação/apostilamento no diploma e registrará, no Termo de Revalidação, a correlação entre a titulação original e a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 3º A referência ao curso correlato observará a homologação realizada pela UFPI nos termos desta Resolução.

Art. 25. Transitado em julgado administrativamente o processo (decurso dos prazos recursais sem interposição, ou decisão final do CONSUN), a PREG encaminhará os autos ao SRDC/DAA/PREG para registro, averbação/apostilamento e emissão do Termo de Revalidação, com inserção obrigatória na PCB para encerramento formal do processo.

§ 1º O Termo será emitido em formato digital, com assinatura eletrônica das autoridades acadêmicas competentes, e disponibilizado ao(à) interessado(a) pela PCB e por correio eletrônico, sem prejuízo de representação visual impressa mediante requerimento e taxa, na forma desta Resolução.

§ 2º O Termo conterá, no mínimo, identificação do(a) diplomado(a), instituição e país de origem, curso e data de diplomação, curso correlato homologado, fundamentos legais, número do processo e verificador eletrônico.

CAPÍTULO VI

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 26. A tramitação simplificada dos processos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos seguintes casos:

I – os processos de diplomados(as) que tenham cursado no exterior com bolsa de agência governamental brasileira;

II – os processos relativos a cursos acreditados em sistemas regionais reconhecidos (ex.: ARCU-SUL) ou abrangidos por acordos com avaliação prévia.

§1º A análise limitar-se-á à verificação documental.

§2º O processo será concluído em até 90 (noventa) dias.

§3º Esta tramitação não se aplica à Medicina.

Art. 27. A tramitação simplificada restringe-se à verificação da documentação comprobatória da diplomação especificada nesta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou de processo avaliativo específico.

Art. 28. A PREG deverá concluir o processo de revalidação com tramitação simplificada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura do processo na PCB, observado o disposto nesta Resolução quanto à ordem cronológica, recesso acadêmico e condições impeditivas não imputáveis à UFPI.

Art. 29. Recebido o pedido de revalidação de diploma em tramitação simplificada, a PREG realizará análise preliminar da documentação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo:

I – determinar complementação documental, observado o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento e a possibilidade de suspensão por até 90 (noventa) dias mediante solicitação do(a) requerente;

II – emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. O(a) interessado(a) deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da disponibilização da GRU, enviar o comprovante de pagamento pela PCB; o não envio implicará indeferimento e arquivamento do pedido, sem exame de mérito.

Art. 30. Comprovado o pagamento e realizada a abertura do processo, o(a) Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação encaminhará o pedido à Comissão Institucional de Revalidação, que terá até 45 (quarenta e cinco) dias para verificar a documentação comprobatória e emitir parecer.

§ 1º O parecer circunstanciado indicará o deferimento ou indeferimento da revalidação.

§ 2º Em caso de deferimento, o processo seguirá para homologação pela CAMEN.

§ 3º Em caso de indeferimento, a comissão encaminhará os autos à PREG para registro e ciência ao(à) interessado(a), observando-se as hipóteses de restituição previstas no art. 42, § 2º.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente aos processos em tramitação simplificada os dispositivos desta Resolução relativos à tramitação ordinária.

CAPÍTULO VII

DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 32. Da decisão de primeira instância (Colegiado do Curso, no rito ordinário; PREG, no rito simplificado) caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pela PCB, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo, salvo se concedido pela autoridade recorrida, mediante decisão motivada.

§ 2º O pedido de reconsideração será decidido em até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por 15 (quinze) dias, mediante justificativa.

§ 3º Decidida a reconsideração, ou decorrido o prazo sem interposição, os autos serão remetidos à CAMEN para homologação.

Art. 33. Da decisão homologada pela CAMEN caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência pela PCB.

Parágrafo único. O recurso terá efeito devolutivo, salvo decisão fundamentada do CEPEX que lhe atribua efeito suspensivo.

Art. 34. Mantida a decisão pelo CEPEX, caberá recurso ao Conselho Universitário (CONSUN), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência pela PCB, encerrando-se a instância administrativa.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado por meio de requerimento fundamentado, pelo qual o(a) recorrente poderá anexar documentos que entender pertinentes, vedada a juntada de documentos obrigatórios que deveriam ter sido apresentados na instrução inicial, salvo nos casos de justa causa, fato superveniente, força maior ou nas hipóteses previstas para refugiados(as), solicitantes de refúgio e portadores(as) de visto humanitário, que serão apreciadas de forma motivada.

Art. 35. Os recursos e os pedidos de reconsideração serão interpostos e tramitados exclusivamente pela PCB, com intimações e comunicações igualmente realizadas pela plataforma.

§ 1º As manifestações deverão conter motivação clara e congruente, vedada a *reformatio in pejus*.

§ 2º Na análise dos recursos, poderão ser solicitadas informações complementares, exclusivamente pela PCB, assegurado ao(à) interessado(a) prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis para manifestação.

Art. 36. As decisões proferidas nas instâncias recursais serão registradas no processo eletrônico, com publicidade em meio oficial, preservados os dados pessoais e a identidade do(a) requerente.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Colegiados de Curso de Graduação

Art. 37. Até o final do último semestre de cada ano acadêmico, as Coordenações e Chefias de Curso encaminharão à PREG o número de vagas de revalidação disponíveis para o ano subsequente.

§ 1º O número de vagas será aprovado pelo Colegiado do respectivo curso de graduação.

§ 2º A definição de vagas observará, entre outros, a capacidade de atendimento do curso (disponibilidade docente, infraestrutura didático-laboratorial, atividades de estágio/serviço e calendário acadêmico).

§ 3º A PREG consolidará e publicará na PCB e no portal institucional a lista de documentos, os valores das taxas e a capacidade anual de análise para cada curso.

§ 4º Alterações supervenientes e justificadas na capacidade poderão ser comunicadas pelo Colegiado à PREG para atualização, sem prejuízo da ordem cronológica dos pedidos já protocolados e dos prazos aplicáveis.

§ 5º As unidades acadêmicas deverão assegurar as condições de oferta para eventuais estudos complementares (quando houver), bem como o cumprimento dos prazos desta Resolução.

§ 6º A constituição da Comissão de Revalidação do Curso observará a seguinte sequência:

- I – indicação, pelo(à) Coordenador(a) ou Chefe de Curso, de 3 (três) membros;
- II – deliberação e aprovação da comissão pelo Colegiado do Curso;
- III – expedição de Portaria de designação pelo(à) Diretor(a) do Centro/*Campus*;
- IV – encaminhamento de cópia da portaria à PREG.

Seção II

Do Requerente

Art. 38. O(a) requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas ou da documentação apresentada.

§ 1º São deveres do(da) requerente:

- I – manter atualizados seus dados cadastrais e de contato na PCB;
- II – acompanhar a tramitação do processo exclusivamente pela plataforma e atender às diligências nos prazos fixados;
- III – apresentar originais ou cópias autenticadas sempre que solicitado, bem como cumprir exigências de tradução/legalização quando cabíveis;
- IV – firmar, na PCB, o Termo de Veracidade e Exclusividade e abster-se de requerer revalidação simultânea do mesmo diploma em outra IES;

V – respeitar as orientações desta Resolução e as instruções publicadas pela PREG.

§ 2º A constatação de fraude, falsidade ou uso indevido de documento poderá ensejar o indeferimento do pedido, o arquivamento do processo e a comunicação às autoridades competentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da Governança da Plataforma Carolina Bori

Art. 39. A UFPI designará representante(s) responsável(is) pela gestão da PCB, pela interlocução com o MEC e pela manutenção das informações institucionais.

Art. 40. A UFPI informará mensalmente ao MEC os resultados dos processos de revalidação concluídos.

Art. 41. Compete à PREG publicar e manter atualizadas, em sua página eletrônica, as informações essenciais à instrução e ao acompanhamento dos processos de revalidação de diplomas, incluindo, no mínimo:

I – fluxo do processo, prazos globais, marcos e rito simplificado quando cabível;

II – listas de documentos obrigatórios e complementares, orientações de tradução e legalização, e referência ao conteúdo do Termo de Veracidade e Exclusividade utilizado na PCB;

III – valores e forma de cobrança de taxas, critérios de isenção e instruções de pagamento;

IV – capacidade de atendimento por curso e informações sobre fila/ordem cronológica;

V – critérios para definição de estudos complementares e procedimentos de aplicação/avaliação;

VI – canais de atendimento e acessibilidade (incluídas orientações em linguagem simples).

§ 1º As comunicações processuais com o(à) requerente ocorrerão exclusivamente pela PCB, competindo-lhe manter seus dados atualizados e acompanhar a tramitação.

§ 2º As informações divulgadas no portal da PREG têm caráter orientador; em caso de divergência, prevalecerá o disposto nesta Resolução e o registro constante na PCB.

CAPÍTULO IX

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 42. As taxas correspondentes à revalidação de diplomas de graduação seguirão os valores fixados pelo Conselho de Administração (CAD), nos termos da normativa específica vigente.

§1º A cobrança ocorrerá após o despacho saneador que admitir a instrução do mérito.

§2º Haverá restituição quando o processo for indeferido por inexistência de curso congênere ou por outras hipóteses que inviabilizem a análise de mérito.

§3º Poderão ser concedidas isenções ou reduções, nos termos de norma interna específica.

Art. 43. O pagamento da taxa constitui condição indispensável para a continuidade da tramitação. Não haverá restituição do valor recolhido, salvo nas hipóteses previstas em lei ou em norma interna específica.

Art. 44. Os recursos arrecadados a título de revalidação de diplomas observarão a seguinte distribuição:

I – Tramitação ordinária:

- a) 50% (cinquenta por cento) para a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG);
- b) 30% (trinta por cento) para a Comissão de Revalidação do Curso;
- c) 20% (vinte por cento) para manutenção institucional.

II – Tramitação simplificada:

- a) 50% (cinquenta por cento) para a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG);
- b) 50% (cinquenta por cento) para manutenção institucional.

Parágrafo Único. Exclusivamente na tramitação ordinária, o descumprimento, por parte da comissão, do prazo previsto no art. 14, § 3º, do implicará a perda do percentual que lhe cabe, o qual será destinado à comissão substituta designada por portaria da PREG para continuidade da análise, conforme o art. 14, § 4º, e a legislação aplicável à GECC.

Art. 45. Os procedimentos de rateio, lançamento e execução orçamentária das taxas previstas neste Capítulo serão definidos em norma conjunta da Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) e da PREG, explicitando as distinções entre as tramitações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Interessados(as) com processo de revalidação de diploma de graduação em tramitação na data de publicação desta Resolução poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela adesão ao novo protocolo previsto neste ato normativo, mediante manifestação expressa pela PCB.

§ 1º A ausência de manifestação no prazo indicado manterá o processo sob o rito anteriormente aplicado, sem prejuízo da observância obrigatória da legislação federal superveniente.

§ 2º Os atos processuais já praticados sob a disciplina anterior permanecem válidos, aplicando-se, doravante as regras desta Resolução.

§ 3º Processos não protocolados pela PCB deverão ser migrados para a referida plataforma pela PREG, com comunicação ao(à) interessado(a) e preservação da ordem cronológica de ingresso.

§ 4º Optando o(a) interessado(a) pelo novo protocolo, a PREG confirmará ou indicará a comissão competente (curso ou institucional), conforme o rito aplicável, registrando a decisão na PCB.

Art. 47. As Coordenações/Chefias de Curso de Graduação encaminharão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, o quantitativo de vagas para revalidação, considerada a capacidade de atendimento de cada curso, para consolidação e divulgação pela PREG no portal institucional e na PCB.

§ 1º No mesmo prazo, o(a) Coordenador(a) do Curso indicará os 3 (três) membros da Comissão de Revalidação do Curso, cuja composição será submetida à aprovação do Colegiado do Curso; aprovada a indicação, o(a) Diretor(a) do Centro/Campus expedirá a portaria de designação e encaminhará cópia à PREG, inclusive de eventuais alterações, nos termos do art. 14, I.

§ 2º Para os processos submetidos à tramitação simplificada, a PREG designará, por portaria, a Comissão Institucional de Revalidação, observadas as regras do art. 14, II.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os casos omissos serão dirimidos pela PREG, ouvido o CEPEX quando envolverem matéria normativa ou interpretação de alcance geral, podendo ser expedidas normas complementares, sem prejuízo da aplicação supletiva da legislação federal vigente.

Art. 49. Revoga-se a Resolução nº 065/2017-CEPEX, de 19 de maio de 2017.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, XX de XXXXXXXXX de 202?

NARDIR DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Reitora